



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 001/2010

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SESSÃO DE 21/07/2009

PROCESSO Nº 1/3148/2007

AI: 1/2006.06682-8

RECORRENTE: DH EMPREENDIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA:** OMISSÃO DE ENTRADAS. EXISTÊNCIA DE COMBUSTÍVEL EM ESTOQUE SEM O RESPECTIVO DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1. A acusação fiscal apontada no presente auto de infração está amparada por medição realizada pela fiscalização, e que foi posteriormente confirmada pelo laudo pericial elaborado nos autos.

2. A empresa autuada não trouxe ao processo qualquer documento ou indício de prova capaz de demonstrar a insubsistência da acusação fiscal, e restou silente sobre o resultado do laudo pericial que apontou para o cometimento da infração indicada na inicial.

3. Auto de infração julgado procedente.

4. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **DH EMPREENDIMENTOS LTDA** omitiu compras de combustível, restando assim relatada a infração:

*"AO FISCALIZARMOS NESTA DATA, A EMPRESA SUPRA CITADA, CONSTATAMOS QUE, NO INTERIOR DA MESMA ENCONTRAM-SE ESTOCADOS 2.903 LITROS DE AEHC (ÁLCOOL), PARA OS QUAIS, NÃO FOI APRESENTADA NOTA FISCAL DE ENTRADA, RAZÃO DESTA AI. B.C. R\$ 5.222,49."*

A empresa apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou, em breve síntese, que a diferença encontrada pelo auditor fiscal era decorrente da divergência entre a mediação realizada pela fiscalização por meio de

vara de medição e o TELEMED que é um equipamento de precisão utilizado pela empresa e, portanto, mais confiável.

Alega ainda em sua defesa que o tanque em que foi encontrada a diferença de combustível foi lacrado, e que no dia seguinte o técnico da empresa Wayne verificou o equipamento e emitiu o laudo declarando que os equipamentos estavam em perfeito funcionamento. E que no dia 29/05/2007 foi retirado o lacre e realizada uma nova medição onde foi constatada um diferença de apenas 341 litros entre a medição realizada pelo auditor fiscal e a empresa, fato este que demonstraria a insubsistência da acusação fiscal.

O auto de infração foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa sob o fundamento de que não consta nos autos prova de que a autoridade fiscal tenha detectado o excesso de álcool simplesmente com utilização da vara de medição em detrimento do equipamento de precisão TELEMED. E que de acordo com as peças que compõem os autos, especialmente o próprio Relatório de Acompanhamento de Vendas de Posto Revendedor Varejista de Combustível às fls. 14 dos autos comprova a infração.

Face a isto, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário onde apenas repisou os argumentos da Impugnação Administrativa.

Diante dos argumentos contidos tanto na impugnação quanto no Recurso Voluntário, a Consultoria Tributária proferiu despacho em que solicitou a realização de perícia.

O laudo pericial corroborou com o levantamento realizado pela fiscalização ao apontar a ocorrência de omissão de compras. Intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, a empresa ficou silente.

A Consultoria Tributária manifestou-se, então, pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de compra de combustível que foi verificada *in loco* pela autoridade fiscal.

Para afastar a mencionada acusação a empresa limitou-se a alegar que a acusação fiscal em comento era decorrente da mera divergência entre a medição realizada pela fiscalização por meio de vara de medição e a medição realizada pela empresa por meio de equipamento de precisão (TELEMED).

Ocorre que, com base na documentação que foi acostada aos autos, especialmente em razão do laudo pericial elaborado pela Célula de Perícia do CRT, restou demonstrado por meio de documentos fiscais e da escrituração da própria empresa autuada que a infração de fato ocorreu.

Com efeito, vale destacar que mesmo tendo sido intimada a se manifestar sobre o laudo pericial elaborado com base na sua documentação fiscal, a

Recorrente ficou silente, ou seja, não se contrapôs ao resultado do trabalho da perícia.

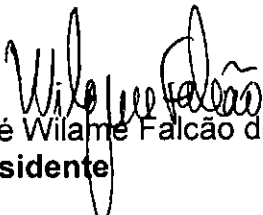
Nesse contexto, considerando que a empresa Recorrente não trouxe aos autos qualquer documento ou sequer indício de prova que demonstrasse a insubsistência da acusação fiscal em comento, considerando que o laudo pericial aponta para o efetivo cometimento da infração fiscal, considerando ainda que a Recorrente não contestou o resultado do laudo pericial de que se trata, outra não pode ser a decisão deste Conselho de Recursos senão a de que a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa deve ser mantida em sua integralidade.

Destarte, diante de tudo que dos autos consta, entendo que não merece reforma a decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão condenatória monocrática em todos os seus termos.

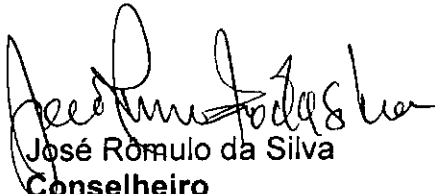
### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DH EMPREENDIMENTOS LTDA** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, Negar-lhe Provimento, para manter a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2009.

  
José Wilame Falcão de Souza  
Presidente

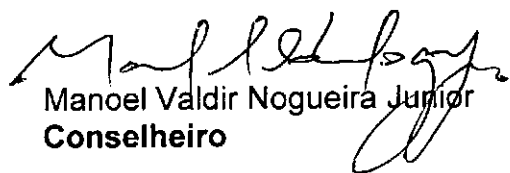
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
José Romulo da Silva  
Conselheiro

  
Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro

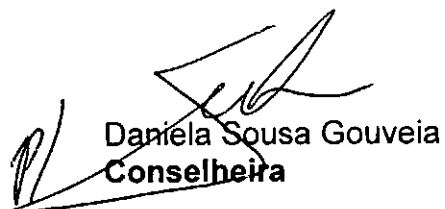
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
José Moreira Sobrinho  
Conselheiro

  
Manoel Valdir Nogueira Junior  
Conselheiro



Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro

  
Daniela Sousa Gouveia  
Conselheira

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro Relator